

ILUSTRÍSSIMO(a) SR.(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Contratação nº 106364 - Processo nº 202400005019995

Objeto da Contratação: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Restauração da Rodovia: GO-151, Trecho: Porangatu / Mutunópolis, Extensão: 40,54 km.

O **CONSÓRCIO ÉTICA/PAVIENGE**, formado pelas empresas **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.631.473/0001-80, situada na R. 116, 100 - St. Sul, Goiânia - GO, 74085-350 e **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.858.959/0001-00, situada na Rua Dona Firmina, nº 170, Sítio de Recreio Ipê, Goiânia - GO, CEP nº 74681-450, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à sua inabilitação/desclassificação na contratação nº 106364, com fulcro no art. 93, da lei estadual nº 10.359/2023 – GO, conforme fatos e razões a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 93 da Lei estadual nº 10.359/2023 – GO, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência na administração pública direta, qualquer licitante poderá, durante 10 minutos, imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua



intenção de recorrer, devendo as razões do recurso serem apresentadas em momento único, no prazo de 03 dias úteis.

Nesta senda, a ora Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, tendo o agente de licitação fixado o prazo para apresentação da peça recursal para o dia 06.12.2024 (sexta-feira), até as 23:59h.

Destarte é tempestivo o presente recurso, nos termos da legislação aplicável.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação, na modalidade de concorrência eletrônica, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Restauração da Rodovia: GO-151, Trecho: Porangatu / Mutunópolis, Extensão: 40,54 km.

Nos termos do Art. 17, §1º da lei 14.133/2021, a fase de habilitação antecedeu a fase de apresentação de propostas e de julgamentos, sendo exigidos para fins de habilitação os documentos constantes no item 8.2 do edital nº 027/2024.

Aberta a sessão, a ora Recorrente apresentou todos os documentos exigidos via edital, sendo o consórcio devidamente **habilitado** conforme consta no Relatório de Julgamento da Habilitação (Doc. Sei nº 65542190).

Realizada a etapa de lances, o consórcio ofertou o desconto mais vantajoso se tornando a licitante mais bem classificada.

Entretanto, após o envio da proposta ajustada ao lance ganhador e comprovação de exequibilidade, a presente comissão ao tomar ciência do despacho decisório nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE, proferido nos autos do SEI nº 20230003600760, desclassificou o consórcio antes mesmo da análise da proposta apresentada.



Em detida análise, verifica-se que o referido despacho declarou a empresa ora consorciada PAVIENGE, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, razão pela qual o consórcio foi desclassificado e sua proposta não foi se quer analisada.

Ocorre que a referida sanção foi aplicada sem observância aos requisitos legais, vez que não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa e, ainda, foi aplicada sem que tenha sido instaurado PARF, sendo importante destacar que as referidas ilegalidades foram arguidas tempestivamente via do recurso administrativo cabível, o qual se encontra pendente de julgamento pela Autarquia.

Nesta senda, não é cabível a inabilitação da Recorrente, com fundamento em despacho ilegal, que aplicou sanção à Empresa sem observância do devido processo legal.

III. PRETENSÕES

REFORMA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

III.I INABILITAÇÃO INDEVIDA. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SANÇÕES. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO APLICADA À LICITANTE.

Da leitura do relatório de julgamento das habilitações, verifica-se que no item nº 03 foi analisado a existência de sanções aplicadas às Licitantes, via dos cadastros dos portais da transparência e do CNJ, quais sejam: **i)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS; **ii)** Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP; **iii)** Certidão quanto a pessoas condenadas por improbidade administrativa – CNIA.

Após a verificação, **constatou-se que não havia qualquer sanção/impedimento contra o presente consórcio.**



A seguir, no item 4 foram analisadas as documentações de habilitação jurídica, a qual se prestaria a analisar a existência legal das participantes, sua legitimidade para representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração Pública.

Na sequência, consta a habilitação do consórcio Ética/Pavienge, em razão do total atendimento as cláusulas editalícias.

Nesse sentido, a referida análise, em nenhum momento discute existência legal da Participante/Recorrente, sua legitimidade para representação ou sua aptidão para assumir obrigações com a Administração Pública, não sendo cabível seu uso para o fim de inabilitar a empresa por ausência de habilitação jurídica.

Denota-se que o referido despacho aplicou à Sociedade Empresária sanção de inidoneidade, de forma indevida, porém, conforme consta no próprio relatório de julgamento, **a Recorrente não possui sanções registradas em seu cadastro, portanto, se mostra apta a participar do certame licitatório.** Para além, a ausência de registro formal da sanção nos cadastros nacionais, atestam que não houve regularidade em sua aplicação, o que se dá em razão da inexistência de processo administrativo sancionador.

Desse modo, se revela inadequada a inabilitação da participante com fins no despacho decisório nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE, *a um* porque a sanção descrita neste é manifestamente ilegal, *a dois* pois o conteúdo do referido despacho não discute a existência legal da Participante/Recorrente, sua legitimidade para representação ou sua aptidão para assumir obrigações com a Administração Pública, *a três* porque a Recorrente não possui sanções registradas em seu cadastro.

Por fim, destaca que o referido despacho foi objeto de recurso administrativo, portanto é passível de reforma por essa Autarquia. Em razão disto, a Recorrente demonstra a seguir, de forma sintética, as razões apresentadas ao Órgão como fundamento para a reforma pretendida, as quais demonstram a clara ilegalidade do referido despacho e as razões pelas quais este não pode, em qualquer hipótese, ser utilizado como fundamento para inabilitar a Recorrente.

III.II DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposta apresentada pelo consórcio foi classificada em **1º lugar**, com um desconto de **26,83% em relação ao orçamento estimado**, destacando-se como a mais vantajosa para a Administração Pública. Em contrapartida, a licitante classificada em 2º lugar apresentou um desconto de **21,07%**, o que resultaria em uma **diferença de R\$ 2.867.253,85 (dois milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos)** em desfavor do erário, caso seja contratada.

A desclassificação da proposta vencedora não apenas a fere os princípios da competitividade e eficiência, previstos nos artigos **5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**, mas também **a perda de uma economia significativa para o Estado, que seria prejudicado na busca pela contratação mais vantajosa.**

Ressalta-se que a análise de economicidade deve ser priorizada, considerando-se que a execução do objeto licitado pelo consórcio atende plenamente às exigências do edital, respeitando os princípios do interesse público e da eficiência.



III.III DA ILEGALIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE

Sob o pretexto de que a Contratada estaria apresentando desempenho abaixo do esperado, assim Administração pública rescindiu o contrato e enquadrou a empresa na alínea "c" do inciso III do art. 81 da Lei estadual nº 17.928/12, o qual dispõe será suspensão de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração Pública por 24 meses aqueles que praticarem ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração processual.

No entanto, restou demonstrado via do recurso que a rescisão do contrato ocorreu sem que a Administração Pública sequer observasse o prazo de defesa concedido à Contratada, o que implica em franca violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, estando o recurso pendente de julgamento pela Autarquia.

III.IV ILEGALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV DA CF/88, ART. 2º DA LEI 13.800/2001, E ARTS. 137 DA LEI 14.133/2021. DOUTRINA

Conforme se vê no despacho decisório, a rescisão do contrato se deu em razão da suposta falha na execução do contrato, por parte da Contratada, a qual teria deixado de responder as notificações emitidas pelo órgão. Aduzindo que foram enviadas 117 notificações das quais apenas 38 foram respondidas.

Porém, via da resposta à notificação, a empresa demonstrou e comprovou documentalmente que as notificações, em sua maior parte, não careciam de respostas formais (por escrito), e sim que fossem tomadas providências acerca de execução de serviços, as quais foram adotadas. Bem como, demonstrou



uma série de falhas quanto ao volume de notificações, pois o relatório apresentava notificações repetidas.

Além disso comprovou que os serviços foram devidamente executados, medidos e aprovados pelo fiscal de obra e, posteriormente, pela instância competente junto à GOINFRA, indicando em uma planilha os números dos diários de obras nas quais consta o devido cumprimento das solicitações.

Com isso, demonstrou, de forma inconteste, que não houve descumprimento do objetivo principal do contrato ou quaisquer dificuldades na execução dos serviços, bem como não há atraso no cronograma estabelecido, haja vista que sequer há ordens de serviço em aberto, inexistindo motivos aptos a autorizar a rescisão unilateral do contrato.

Assim, ao rescindir o contrato de forma unilateral e prematura, a Contratante acabou por violar expressamente as garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa, previstas no art. 5º, LV da CF/88¹, reproduzidas na Lei que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, qual seja a Lei 13.800/2001, em seu art. 2º², bem como na Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação com a Administração Pública, que ratifica as referidas garantias via do art. 137³.

Para além, a ora Recorrente, via do recurso cabível, demonstrou que o referido despacho é desarrazoado e desproporcional, teratológico, descabido e manifestamente ilegal, razão pela qual crê e aguarda a reforma do provimento.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Art. 2º A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

³ Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa



III.V DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAF. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL

A seguir, no que tange à declaração de inidoneidade da ora Recorrente, destacou que a aplicação da penalidade não foi aclarada via do despacho, o qual se limitou em sua fundamentação afirmar que a Contratada deixou de cumprir o contrato, de modo que deveriam ser aplicadas as penalidades previstas nos arts. 81 e 82 da Lei estadual nº 17.928/12.

Após citar os referidos dispositivos legais, concluiu que o “desempenho abaixo do esperado” por parte da empresa, seriam considerados graves e se enquadram na alínea “c” do inciso III do art. 81 da citada Lei, o qual dispõe que a suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração será de 24 meses nos casos de prática de ato ilícito visando frustrar o objetivo de licitação no âmbito da administração estadual.

No entanto, tal conclusão foi alçada sem que fosse possibilitado qualquer meio de defesa à Contratada, tendo o Órgão Ihe atribuído a prática de ato ilícito (que sequer foi nomeado), para então Ihe aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, impedindo-a de contratar com a Administração.

No caso, a errônea ou completa ausência de fundamentação sequer se mostra como a falta mais grave cometida pelo Órgão, uma vez que houve a aplicação de sanção gravíssima à sociedade empresária, ora Recorrente, sem que fosse sequer instaurado um processo administrativo de responsabilidade.

Neste ponto, é importante pontuar que a Administração Pública não pode, de forma alguma, aplicar sanções sem que esta advenha de uma decisão proferida em sede de processo administrativo de responsabilização de fornecedores (PAF), meio legal para apuração da responsabilidade de uma

pessoa jurídica por atos lesivos contra a Administração Pública. Tanto o é, que não consta nenhuma penalidade à Recorrente nos cadastros nacionais, verificados pela autarquia no relatório de julgamento da habilitação.

Com isso, a declaração de inidoneidade da sociedade nos moldes ocorridos é manifestamente ilegal, porquanto somente poderia ocorrer após a instauração e conclusão do processo administrativo sancionador (PAF), não sendo crível a replicação do despacho pela Autarquia, com o fim de inabilitar a ora Recorrente em todos os processos licitatórios por ela disputados.

III.VI DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A composição do consórcio apresenta uma empresa majoritária, que detém 99% da participação no projeto e é plenamente habilitada, sem qualquer restrição ou sanção que comprometa sua capacidade jurídica, técnica ou econômico-financeira.

Nesse caso, a empresa sancionada não possui relevância econômica ou técnica significativa, de forma que sua participação residual não compromete a execução contratual ou gera prejuízo à Administração Pública.

A sanção de inidoneidade é direcionada à empresa infratora, visando evitar sua contratação direta pela Administração Pública. Todavia, não há fundamento jurídico que impeça a participação em consórcios desde que a empresa majoritária esteja apta a atender todas as obrigações contratuais.

Ademais, a decisão de inabilitação desconsidera que a exclusão do consórcio em questão reduz a competitividade do certame, o que é prejudicial ao princípio constitucional da isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa.

A exclusão do consórcio pela participação de uma empresa com apenas 1% é medida desproporcional, pois aplica sanção indireta ao consórcio, penalizando

uma empresa majoritária plenamente habilitada. O impacto administrativo é nulo, visto que a capacidade técnica e financeira do consórcio reside integralmente na empresa majoritária.

IV. DOS PEDIDOS

"*EX POSITIS*", face às argumentações supra expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) **A reforma da decisão que inabilitou o Consórcio Ética/Pavienge, na Concorrência nº 027/2024**, exarada do relatório de julgamento da habilitação, tornando-a apta a prosseguir no referido certame, devendo ser analisada a proposta comercial apresentada pela Recorrente.
- b) "*Ad argumentandum tantum*", caso assim não entenda em proceder a Ilma. Autoridade Administrativa, requer-se, nesta hipótese, que o presente recurso seja encaminhado à Douta Autoridade Superior, dando-se conseqüente improvimento ao recurso administrativo, nos termos dos pedidos, supra, na fundamentação já aqui outrora e bem exposta

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 06 de dezembro de 2024.

Mário Roriz Soares de Carvalho Filho
Representante Legal do Consórcio Ética/Pavienge